TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
6ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, . - Centro
CEP: 13201-035 - Jundiaí - SP
Telefone: (11) 4586-8111 - E-mail: jundiai6cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**0009026-37.2001.8.26.0309 - 2001/001224**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Ferro e Aço Nossa Senhora de Fatima Ltda**
Requerido:	**J.r.e. Industria e Calderaria Ltda**

CONCLUSÃO

Aos 3 de junho de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, **Doutor Dirceu Brisolla Geraldini**. Eu, Francisco de Assis Alves da Costa, Escrivão Judicial I.

Autos n. 1.224/2001

Vistos.

J.R.E. INDÚSTRIA E CALDERARIA LTDA., CNPJ n. 02.248.212/0001-18, teve a sua falência decretada em 12 de abril de 2011, pela decisão de fls. 261/263. Foi nomeado Administrador Judicial e fixado o prazo de vinte dias para os credores habilitarem-se. Foram expedidos os editais de convocação de credores. Todas as habilitações de crédito encontram-se julgadas e espelhadas no Quadro Geral de Credores (QGC) apresentado a fls. 467, em relação ao qual não houve manifestações.

Não se logrou arrecadar qualquer bem em nome da massa e nem de seus representantes legais.

Foi instaurada ação penal (processo n.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi assinado digitalmente por DIRCEU BRISOLLA GERALDINI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0009026-37.2001.8.26.0309 e o código 8L0000002T948.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
6ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, . - Centro
CEP: 13201-035 - Jundiaí - SP
Telefone: (11) 4586-8111 - E-mail: jundiai6cv@tjsp.jus.br

0001107-74.2013.8.26.0309) no juízo criminal para apuração de eventual crime falimentar ante a denúncia do Ministério Público apresentada em razão da exposição circunstanciada feita pelo administrador judicial (fls. 392/398).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As exigências da Lei Falimentar foram todas cumpridas.

Anoto que a existência de ação penal para apuração de crime falimentar não é razão para que a falência não seja encerrada, porquanto, tal fato não obsta o procedimento penal.

Nesse sentido: "*Falência. Encerramento. Ausência de bens a arrecadar. Possibilidade de encerramento do processo falimentar. Medida que não extingue as obrigações da falida e não obsta eventual procedimento penal nem impede possível ação de responsabilização dos sócios. Art. 82 e §§ da Lei n. 11.101/2005. Apelo desprovido*" (Apelação Cível com Revisão n. 591.807-4/4-00, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: ELLIOT AKEL, DJE 4.3.2009).

Assim, é de se acolher a estimativa dos honorários do administrador judicial por ele apresentada a fls. 462 (R$ 3.000,00), e também o Quadro Geral de Credores apresentado a fls. 467 e que não foi impugnado por quem quer que seja.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi assinado digitalmente por DIRCEU BRISOLLA GERALDINI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0009026-37.2001.8.26.0309 e o código 8L0000002T948.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
6ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, . - Centro
CEP: 13201-035 - Jundiaí - SP
Telefone: (11) 4586-8111 - E-mail: jundiai6cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, nos termos dos artigos 156 da Lei n. 11.101/2005, **declaro encerrada** a falência de J.R.E. INDÚSTRIA E CALDERARIA LTDA. (MASSA FALIDA), continuando ela com a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 159 da citada lei. Expeçam-se editais de praxe e aguarde-se o decurso do prazo para recurso.

Fixo os honorários do administrador judicial no montante por ele estimado (R$ 3.000,00), permanecendo como débito de responsabilidade da falida, observando-se que o valor já foi incluído no Quadro Geral de Credores (fls. 467).

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I. e C., dando-se ciência ao Ministério Público.

Jundiaí, 03 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi assinado digitalmente por DIRCEU BRISOLLA GERALDINI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0009026-37.2001.8.26.0309 e o código 8L0000002T948.